Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1185/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/06028/2017/001
PROTOCOLO	: 2124828
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE NOVA ANDRADINA
RECORRENTE	: ROBERTO HASHIOKA SOLER
ADVOGADO	: BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS Nº 18.848
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – APRESENTAÇÃO DO RESUMO DAS FOLHAS DE PAGAMENTO – 60% A TÍTULO DE REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DIVERGENTE DO REGISTRADO NO ANEXO 7 – COMPROVANTE DE PUBLICAÇÃO DO ANEXO 18 COM REGISTROS DIVERGENTES DO DEMONSTRATIVO APRESENTADO – ART. 42, VIII, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 160/2012 TCE/MS – CONTAS IRREGULARES – MULTA – NOVA DOCUMENTAÇÃO – DETALHAMENTO DO QUADRO DEMONSTRATIVO – DIVERGÊNCIA EM VALOR ÍNFIMO – ERRO DE ATUALIZAÇÕES DE SOFTWARE – IRREGULARIDADE SANADA – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

1. Cabe a reforma do acordão para o fim de julgar as contas de gestão como regulares com ressalva, excluindo a multa aplicada, em razão da apresentação de documentos que afastam as irregularidades, restando apenas divergência ínfima de valor.

2. Provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 29 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **provimento** do **recurso ordinário** interposto pelo **Sr. Roberto Hashioka Soler**, prefeito municipal, à época, no sentido de alterar os comandos do **Acórdão AC00-272/2021,** proferido no TC/06028/2017, julgando as contas como **regulares com ressalva**, no Item I, excluindo os itens II e III, referentes à multa e ao prazo de

pagamento e mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão recorrido; e pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 29 de maio de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos de recurso ordinário interposto pelo Sr. Roberto Hashioka Soler, prefeito municipal, à época, contra o Acórdão n. AC00-272/2021, prolatado nos autos do TC/MS n. 06028/2017, que julgou pela irregularidade da prestação de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, exercício de 2016, e aplicou multa de 30 (trinta) Uferms ao recorrente.

Em suas razões recursais, o recorrente apresentou argumentos e documentos, pleiteando pela reforma da decisão, com a regularidade das contas e exclusão da multa.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas por estar em conformidade com as normas estabelecidas no Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018.

A equipe técnica e o Ministério Público de Contas (MPC) manifestaram-se por meio da Análise ANA - DFCGG/CCE-1897/2024 e do Parecer PAR-2ªPRC-3118/2024, concluindo pelo conhecimento do recurso e pelo seu provimento.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O Acórdão AC00–272/2021 deliberou pela irregularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, exercício de 2016, e aplicou multa de 30 (trinta) UFERMS, em razão das seguintes irregularidades:

> 1. Com relação à Lei Federal nº 11.494/2007, o Gestor apresentou o resumo das folhas de pagamento ás fls. 636-693, que totalizam R$ 14.771.000,74 (quatorze milhões, setecentos e setenta e um mil reais e setenta e quatro centavos), sendo a título de remuneração dos profissionais do magistério – 60%, que diverge do registrado no Anexo 7 (Programa de Trabalho de Governo – Demonstrativo De Funções, Programas e Subprogramas por Projetos e Atividades), no valor de R$ 17.907.822,00 (dezessete milhões, novecentos e sete mil e oitocentos e vinte e dois reais).
>
> 2. O comprovante de publicação do Anexo 18 - Demonstrativo dos Fluxos de

> Caixa, juntado à fl. 429, possui registros que divergem do demonstrativo apresentado na peça nº 25, como por exemplo, no campo geração líquida de caixa e equivalente de caixa, não sendo enviada nenhuma justificativa e correção, continuando a irregularidade, em desacordo com o art. 42, VIII, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS.

Inconformado com os termos do acordão, o recorrente apresentou justificativas e novos documentos.

Com Relação ao Item 1, o recorrente apresentou documentação suporte às fls. 326-327 e detalhou o quadro demonstrativo no valor de R$ 17.907.918,90 (dezessete milhões novecentos e sete mil novecentos e dezoito reais e noventa centavos), fl. 324, restando uma divergência no total de R$ 3,10, assim, considerando o valor ínfimo de diferença, afastando a irregularidade.

Com relação ao item 2, o recorrente justifica que a divergência se deu pelo fato de que, quando da publicação do Anexo 18, juntado à fl. 429, em sede de resposta, foi utilizado o referido anexo no formato PDF, extraído do sistema de software contábil, para a devida publicação, constando erros de atualizações naquela data não observados, e apresentou às fls. 304/305 a republicação do Anexo 18, corrigido. Assim, considero sanada a irregularidade.

DISPOSITIVO

Dessa forma, os argumentos do recorrente possuem o condão de alterar o Acórdão AC00-272/2021, proferido no TC/06028/2017, e, com fulcro no art. 164 do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Roberto Hashioka Soler, prefeito municipal, à época, no sentido de alterar os comandos do Acórdão AC00-272/2021, proferido no TC/06028/2017, julgando as contas como **REGULARES COM RESSALVA**, no Item I, excluindo os itens II e III, referentes à multa e ao prazo de pagamento e mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão recorrido;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de maio de 2024.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GFBC/MFGM